



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

PARECER TÉCNICO/NAT/TJES Nº 1465/2020
Parecer complementar ao nº 801/2017

Vitória, 16 de dezembro de 2020.

Processo nº [REDACTED]

impetrado por [REDACTED]

[REDACTED]

O presente Parecer Técnico visa atender à solicitação de informações técnicas da 2^a Vara de São Gabriel da Palha – MM^a. Juíza de Direito Dra. Lívia Regina Savergnini Bissoli Lage – sobre o medicamento: **Zider® 10 mg (Cloridrato de memantina)**.

I – RELATÓRIO

1. Informações obtidas a partir do parecer 801/2017:

1.1 De acordo com Petição Inicial e formulário para pedido judicial em saúde, a paciente é portadora de Alzheimer, com perda da memória, orientação, atenção e linguagem. Necessita fazer uso do medicamento Zider® 10 mg (Cloridrato de memantina).

1.2 Às fls 11 consta documento emitido pela farmacêutica do município de São Gabriel da Palha informando que o medicamento pretendido não é padronizado e que existem outros medicamentos padronizados para tratamento da condição em questão.

1.3 Às fls 23 consta prescrição do medicamento pretendido, porém sem data, sem carimbo e sem assinatura, emitida em receituário do SUS.

1.4 Teor da conclusão deste Parecer:

1.5 Frente ao exposto, entende-se que, com base apenas nos documentos anexados aos autos, não ficou demonstrada impossibilidade da paciente se beneficiar com as inúmeras alternativas terapêuticas padronizadas e disponíveis na rede pública estadual, não podendo, portanto, afirmar que o medicamento pleiteado consiste em única opção de tratamento para o caso em



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

tela.

1.6 Portanto, conclui-se que não foram contemplados os quesitos técnicos que justifiquem a disponibilização do medicamento pleiteado pelo serviço público de saúde para atendimento ao caso em tela.

2. Informações obtidas a partir da nova documentação:

2.1 Foi juntado aos autos às fls. 40 à 42 LME e formulário para prescrição de medicamentos não padronizados no SUS **desatualizado, emitido em 30/11/17**, com informação de paciente com Doença de Alzheimer, e que os medicamentos dispostos no SUS não possuem evidência de intervenção no curso da doença. Informa ainda que a doença de Alzheimer é irreversível porém a memantina/Alois é a única droga indicada nos casos moderados e graves.

III – DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

1. Assim temos a esclarecer que a **Memantina** foi **incorporada no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para Doença de Alzheimer, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.**
2. Assim, a mesma foi incorporada combinada aos inibidores da acetilcolinesterase (donepezila ou galantamina ou rivastigmina) nos casos de DA moderada, ou seja, classificação pelas escalas de gravidade com CDR de 2 e MEEM de 12 a 19, se escolaridade maior que 4 anos ou MEEM entre 8 e 15, se escolaridade menor ou igual a 4 anos. Sugere-se o uso de memantina em monoterapia nos casos graves de DA, classificação CDR de 3 e MEEM de 5 a 11, para escolaridade maior que 4 anos ou MEEM de 3 a 7, quando escolaridade menor ou igual a 4 anos, pois apesar do tamanho do efeito ser pequeno, ele é significativo e influencia favoravelmente a qualidade de vida dos doentes e cuidadores. Não há indicação para memantina na DA leve. Reavaliações semestrais devem ser realizadas, com aplicação das escalas CDR e



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

MEEM. Não há indicação para manter a memantina quando os escores do MEEM forem menores que 5 para sujeitos com escolaridade maior que 4 anos ou menores que 3 para sujeitos com escolaridade menor ou igual a 4 anos. Nestes casos, a memantina deve ser descontinuada.

3. Ocorre que ns documentações médicas desatualizadas (emitidas em 2017) remetidas a este Núcleo não constam informações pormenorizadas sobre o quadro clínico apresentado e gravidade da demência, bem como apresentação das escalas CDR e MEEM (mini-exame do estado mental que é utilizado para diagnóstico e acompanhamento da Doença de Alzheimer), informações estas que nos permitiriam avaliar se a paciente em tela se enquadra nos critérios definidos em protocolo para utilização deste medicamento.

4. **Assim, considerando que o medicamento Memantina 10 mg está padronizado na RENAME vigente, sob a competência de fornecimento da rede estadual, considerando que foi incorporado ao SUS desde 8/11/17, considerando que não constam nos autos informações atualizadas e pormenorizadas sobre o quadro clínico atualmente apresentado e gravidade da demência, bem como apresentação das escalas CDR e MEEM (mini-exame do estado mental que é utilizado para diagnóstico e acompanhamento da Doença de Alzheimer), informações estas que nos permitiriam avaliar se a paciente em tela se enquadra nos critérios definidos em protocolo para utilização deste medicamento, considerando que não consta documento comprobatório da solicitação administrativa prévia ou a negativa de fornecimento da Secretaria Estadual de Saúde, este Núcleo entende que não foram contemplados os quesitos técnicos que justifiquem a disponibilização do medicamento ora pleiteado por uma esfera diferente da administrativa.**



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

[REDACTED]